

Como se ponderou em recente acórdão deste Tribunal sobre uma situação similar — n.º 599/01, de 28 de Dezembro último —, a variabilidade do número de eleitores recenseados impunha a fixação de uma data de referência e a publicação de um quadro oficial que, independentemente das actualizações verificadas, permitisse a definição daquele universo e, conseqüentemente, o número de mandatos a eleger:

Obviamente, essas data e quadro — ou mapa — devem anteceder a data que assinala o início do prazo para a apresentação das candidaturas, desde logo para permitir que as forças políticas concorrentes possam cumprir a obrigação de indicar candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e de suplentes.

Assim, como se escreve no citado acórdão n.º 599/01, o n.º 2 do artigo 12.º prevalece, para efeito da composição dos órgãos autárquicos, “sobre o número eventualmente diferente, que conste dos cadernos eleitorais de que dispõem as assembleias de apuramento; e nada em contrário resulta do disposto do artigo 146.º, n.º 1, alínea a), da mesma lei que limita a estabelecer, como uma das operações do apuramento geral, a verificação do número total de eleitores inscritos, não havendo aqui que atender ao referido mapa”, não sendo, na verdade, da competência da Assembleia de Apuramento Geral decidir sobre a composição (número de mandatos) do órgão autárquico em causa” [...].

Comunga-se aqui desse entendimento. Saliencia-se, apenas, que a teleologia da norma, e não apenas a sua “letra”, radica precisamente na intenção de definir o universo de eleitores relevante para a composição dos órgãos autárquicos segundo um critério de segurança jurídica, devendo as forças políticas conformar a suas opções de acordo com o universo aí estabelecido, não sendo, pois, de relevar para o efeito legalmente estabelecido as alterações supervenientes do número de eleitores.

Seguindo este critério, o número de eleitores a relevar *in casu* é o constante do Mapa n.º 13-A/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 14 de Julho de 2009, ou seja, o de 150 eleitores.

Aqui se acolhe, pois, o critério ponderado por este Tribunal no seu Acórdão n.º 434/2009 (disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), relativamente a questão idêntica.

Assim sendo, considerando que, de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, “nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores”, a admissão de uma lista concorrente a esse órgão autárquico é ilegal, conforme foi decidido pelo tribunal *a quo*.

### C — Decisão

7 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso e não admitir a lista de candidatura apresentada pelo Partido Socialista-PS para a Assembleia de Freguesia de Remoães, Município de Melgaço.

Lisboa, 14 de Setembro de 2009. — *Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — José Borges Soeiro — Gil Galvão.*

202324954

### Acórdão n.º 450/2009

#### Processos n.ºs 746/2009 e 747/2009

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

#### I. — Relatório

1 — José António Marques Cardoso, na qualidade de candidato, como 3.º suplente, na lista do Bloco de Esquerda (B.E.) Às eleições para a *Câmara Municipal de São Pedro do Sul*, veio interpor recurso, ao abrigo do artigo 31.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, com as alterações posteriores, adiante designada LEOAL), da decisão do Tribunal Judicial de São Pedro do Sul que rejeitou a sua candidatura.

2 — Patrícia Marques Cardoso, na qualidade de “delegada do Bloco de Esquerda”, veio interpor recurso, ao abrigo do citado artigo 31.º da LEOAL, da decisão do mesmo Tribunal que rejeitou as candidaturas de Catarina Machado e de Paula Sá na lista apresentada pelo B.E. à *Assembleia de Freguesia de Vila Maior*.

3 — Por despacho do Vice-Presidente do Tribunal Constitucional foi ordenada a apensação de ambos os recursos (correspondentes, respectivamente, aos processos n.ºs 746/09 e 747/09), nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2, da LEOAL.

### II. — Fundamentação

#### A) Recurso do Proc. 746/09

4 — A primeira questão que se coloca no presente recurso é a da tempestividade do mesmo. Para a sua decisão são relevantes os seguintes elementos, decorrentes dos autos:

a) Em 4.9.2009, o Tribunal Judicial de São Pedro do Sul proferiu despacho com o seguinte teor (fls. 49):

«Reclamação (que assim o entendemos) Apresentada relativamente à decisão proferida a propósito do candidato José António Cardoso:

A sucessão de lapsos apontada pela entidade proponente somente a esta é imputável.

A presente fase (aberta com o artigo 29.º da lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais) Tem por objectivo suscitar algum vício substancial de que padeça o despacho reclamado, e não suprir (numa espécie de fase complementar) Os lapsos e irregularidades não atempadamente sanadas.

Termos em que mantenho o despacho de rejeição, indeferindo, como tal, a reclamação em apreço.

Notifique os Srs. mandatários das várias listas concorrentes à Câmara Municipal de S. Pedro do Sul.»

b) O despacho de 4.9.2009 foi notificado no próprio dia, presencialmente, à mandatária do B.E., Madalena Antonieta (cf. fls. 56 dos autos).

c) O presente recurso foi remetido por correio registado, expedido em 7.9.2009, pelas 18 horas, e recebido no tribunal recorrido em 8.9.2009 (cf. envelope de fls. 62 e carimbo apostado a fls. 58).

5 — Do exposto resulta que o despacho ora recorrido — que, indeferindo a reclamação do B.E., manteve a decisão de rejeição da candidatura de José António Cardoso — foi notificado no próprio dia 4.9.2009, presencialmente, à mandatária do B.E., Madalena Antonieta.

O presente recurso foi remetido para o tribunal recorrido, por carta expedida em 7.9.2009 e recebida nesse tribunal em 8.9.2009.

Mais se constata que após a prolação do referido despacho — que decidiu a reclamação apresentada pelo B.E. — o tribunal recorrido não cumpriu o disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LEOAL, que determina que, logo que decididas as reclamações, seja publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

Nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 2 da LEOAL o recurso para o Tribunal Constitucional deve ser interposto «no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 29.º»

Subjacente à regra que estabelece o termo inicial do prazo para recurso está a ideia de que a afixação das listas à porta do tribunal garante a cognoscibilidade das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas, das quais cabe recurso para este Tribunal Constitucional.

No caso em apreço, por erro imputável ao tribunal recorrido, não foram afixadas as listas aqui em causa, como estabelecido no artigo 29.º, n.º 5, da LEOAL. Pelo que o termo inicial do prazo de recurso *in casu* terá de ser fixado a partir do momento em que se tenha verificado o pressuposto material da regra que determina o início da contagem do prazo. Ora, no caso em apreço, mostra-se garantida a cognoscibilidade da decisão no momento em que a mesma foi notificada à mandatária do partido em questão.

Acresce que, não obstante a notificação ter sido efectuada na pessoa da mandatária da lista do B.E., a cognoscibilidade da decisão é extensível ao próprio candidato preterido, ora recorrente, atendendo ao mecanismo de representação subjacente ao papel que desempenha o “mandatário” de uma lista e à legitimidade que, de qualquer forma, sempre lhe assistiria para recorrer (artigo 32.º da LEOAL).

Em sentido idêntico já se pronunciou o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 15/98, em que estava igualmente em causa um prazo de 48 horas para recurso de decisão em processo eleitoral (estipulado em norma do já revogado Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro), e que tinha como termo inicial a afixação de edital, que, no caso, não tinha sido efectuada. Na falta dessa afixação, o Tribunal decidiu que o termo inicial era o do momento da cognoscibilidade da decisão que, no caso então decidido, era o da realização do “Plenário de cidadãos eleitores”.

Outra não poderia ser a solução, sob pena de se subverter, quer o fundamento material da regra que fixa o termo inicial do prazo de recurso, quer as exigências de celeridade que caracterizam os processos eleitorais.

Conclui-se, assim, que o prazo de 48 horas para recorrer para o Tribunal Constitucional se iniciou no dia 4.9.2009 — data em que aquela mandatária foi notificada, presencialmente, do despacho ora recorrido — pelo que se mostra extemporâneo o recurso que foi expedido por correio no dia 7.9.2009 e só deu entrada no tribunal recorrido em 8.9.2009.

Como é jurisprudência reiterada deste Tribunal Constitucional, os prazos de horas, previstos nas leis eleitorais, são contados hora a hora, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 279.º do Código Civil (cf. neste sentido, entre outros, os Acórdãos n.ºs 439/05 e 302/07). Como se salientou no Acórdão n.º 439/05, *o processo eleitoral tem uma natureza específica, exigindo uma conclusão expedita e em tempo útil que determina prazos especialmente curtos. Por essa razão, é afastada a aplicação de parte significativa das regras de contagem de prazos relativas ao processo civil, assim como se exige aos candidatos, um ónus de especial diligência no exercício dos seus direitos processuais, que implica uma especial atenção aos actos praticados pela administração eleitoral e pelos tribunais.*

No caso vertente, o prazo de 48 horas, previsto no artigo 31.º, n.º 2, da LEOAL, iniciou-se em 4 de Setembro de 2009 (Sexta-feira) e transferiu-se para o dia útil seguinte aos dias 5 e 6 de Setembro (Sábado e Domingo), ou seja dia 7 de Setembro (Segunda-feira). No entanto, como também é jurisprudência constante deste Tribunal Constitucional, o termo do prazo é o da hora de abertura da secretaria do tribunal respectivo, ou seja, pelas 9 horas (neste sentido cf., entre outros, os citados Acórdãos n.ºs 439/05 e 302/07).

Tendo o presente recurso sido expedido por correio no decurso do dia 7 de Setembro, pelas 18 horas, e, por isso, recebido no tribunal, apenas no dia seguinte, 8 de Setembro, o mesmo mostra-se extemporâneo.

#### B) Recurso do Proc. 747/09

6 — Neste recurso coloca-se, igualmente, a questão da tempestividade do mesmo, para o que são relevantes os seguintes elementos, constantes dos autos:

a) Em 4.9.2009, o Tribunal Judicial de São Pedro do Sul proferiu despacho com o seguinte teor (fls. 75):

«Reclamação (que assim o entendemos) Apresentada relativamente à decisão proferida a propósito do não cumprimento da denominada lei da Paridade:

Salvo o devido respeito, inexistente qualquer lapso no despacho reclamado, embora, com toda a legitimidade, do mesmo possa não concordar-se.

De facto, conforme vai referido em tal despacho, o tribunal rejeitou a inclusão das candidatas Catarina Machado e Paula Sá, cuja ‘colocação’ na lista, a ser admitida, sanaria a irregularidade.

Todavia, pelos motivos que expusemos, não se nos afigurou legítimo o aditamento de tais novos candidatas.

Termos em que indefiro a reclamação em apreço.

Notifique os Srs. mandatários das várias listas concorrentes à Assembleia de Freguesia de Vila Maior.»

b) O despacho de 4.9.2009 foi notificado no próprio dia, presencialmente, à mandatária do B.E., Madalena Antonieta (cf. fls. 76 dos autos).

c) O presente recurso foi remetido por correio registado, expedido em 7.9.2009, pelas 18 horas, e recebido no tribunal recorrido em 8.9.2009 (cf. envelope de fls. e carimbo apostado a fls. 80).

7 — A factualidade descrita revela situação exactamente idêntica à do recurso que antecede, pelo que a solução não pode deixar de ser a mesma.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, conclui-se que o presente recurso foi interposto após o decurso do prazo de 48 horas fixado no artigo 31.º, n.º 2, da LEOAL, uma vez que o despacho recorrido foi notificado em 4.9.2009 e o recurso foi remetido, por carta expedida pelas 18 horas, em 7.9.2009, tendo dado entrada no tribunal recorrido em 8.9.2009.

#### III. — Decisão

Pelo exposto, decide-se não tomar conhecimento do objecto de ambos os recursos.

Lisboa, 14 de Setembro de 2009. — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Maria Lúcia Amaral* — *José Borges Soeiro* — *Benjamim Rodrigues* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Gil Galvão*.

202325001

## Acórdão n.º 451/2009

### Processo n.º 748/2009

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:

#### I — Relatório

1 — Luís Aguiar Ferreira, mandatário do Partido Socialista às eleições autárquicas de 2009 no Município de Tabuaço, impugnou a 19 de Agosto, junto do Juiz da Secção única do Tribunal Judicial de Tabuaço, a elegibilidade de José Joaquim Monteiro Ferreira, candidato às eleições para a Câmara Municipal pela lista apresentada pelo CDS — Partido Popular (CDS-PP).

Foi a impugnação fundamentada nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º da lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), doravante designada por LEOAL, por ser o candidato José Joaquim Monteiro Ferreira agente da Polícia Judiciária, exercendo funções na Direcção do Norte da mesma Polícia, e por se entender que, nos termos da lei de Segurança Interna, integraria a Polícia Judiciária as Forças e Serviços de Segurança.

2 — Por despacho datado de 20 de Agosto, determinou o Juiz da Secção única do Tribunal Judicial de Tabuaço, quanto à impugnação apresentada pelo Partido Socialista:

Tratando-se de impugnação de elegibilidade, estribada no n.º 3 do artigo 25.º, cuja se tem já por tempestiva, ouça-se o respectivo mandatário em 3 dias [...] ao abrigo do estatuído no artigo 26.º, n.º 2, 2.ª parte.

3 — Na sequência deste despacho, veio Faustino Fernando Lopes, mandatário eleitoral do CDS-PP, “contestar”, a 21 de Agosto, a impugnação de elegibilidade, aduzindo, no essencial, a seguinte argumentação:

[...]

Nos termos da lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, a inelegibilidade do candidato apenas poderia fundar-se na identificação de agente da polícia judiciária com a hipótese normativa de «agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço activo» (Alínea g) *In fine* do n.º 1 do Artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto).

Os fundamentos da impugnação invocam o disposto no n.º 2 do artigo 25.º da lei de Segurança Interna — Lei n.º 53/2008, de 9 de Agosto, que inclui, de forma genérica, a Polícia Judiciária no exercício de funções de segurança interna.

Mas não teve em conta os termos dos artigos 1.º e 2.º da lei da Polícia Judiciária — Lei n.º 37/2008 de 6 de Agosto, que definem estatutariamente a Polícia Judiciária como «corpo superior de polícia criminal», que tem por missão «coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação».

Assim, se é verdade que a lei de Segurança Interna no artigo 25.º abre a possibilidade de o exercício de funções de segurança interna ser cometido também à Polícia Judiciária, essa não é a sua função essencial ou típica, que é definida na sua Lei Orgânica como um «corpo superior de polícia criminal», que tem por missão «coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação», e não como força de segurança.

Pelo que o fundamento da impugnação não conduz à melhor interpretação da caracterização do facto (da missão, natureza e atribuições da Polícia Judiciária) Nem, consequentemente, da capacidade eleitoral passiva e activa do referido agente, desprezando ainda outro tópico essencial: o de que a natureza fundamental do direito de participação política — o direito de ser eleito — exige níveis intensos de justificação para os seus limites.

[...]

4 — A 25 de Agosto, o Juiz do Tribunal de Tabuaço, concluindo pela elegibilidade do candidato José Joaquim Monteiro Ferreira — por entender que a Polícia Judiciária seria, essencialmente, um órgão de polícia criminal auxiliar na administração da justiça e não uma força de segurança —, indeferiu a impugnação apresentada pelo mandatário do Partido Socialista, ordenando a sua notificação.

Havendo ainda que apreciar impugnação apresentada quanto a outra candidatura, mais se disse, no despacho de 25 de Agosto, que “a regularidade do processo eleitoral [seria] apreciada oportunamente”, o que veio a suceder a 26 de Agosto, data em que (uma vez verificada a regularidade do processo) Se ordenou a afixação das listas de candidaturas à porta do edifício do tribunal nos termos do artigo 28.º da LEOAL.

5 — Não se conformando com a decisão de 25 de Agosto, que considerara elegível o candidato do CDS-PP, Luís Aguiar Ferreira, mandatário do partido Socialista, interpôs dela recurso para o Tribunal Constitucional, alegando uma vez mais que, “no quadro legislativo em vigor”, a Polícia Judiciária exerceria efectivamente funções de segurança interna, devendo por isso os seus agentes ser considerados como agentes de segurança enquanto prestassem serviço activo.